ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 67/2017

Processo n.º E-27/132/037/2016

1) DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico para registro de preços visando eventual Aquisição de insumos para o serviço de neurocirurgia para atender as necessidades da Diretoria Geral de Saúde do CBMERJ. Cabe ressaltar que após a análise do colendo Tribunal de Contas do Estado no Voto GC-6 – processo TCE/RJ nº 105.989-5/2018, restou clara a necessidade de uma profunda revisão dos atos instrutivos, de forma que, o órgão técnico requisitante, representado pelo Ilustre Diretor Geral de Saúde, Cel BM Roberto Kazumi Baldas Miura, encaminhou expediente ao Departamento-Geral de Administração e Finanças (Ofício DGS/DPL n° 101/2018) deliberando acerca da necessidade de revogação do referido processo, com vistas a abertura de novo processo licitatório.

Sendo assim, com fulcro no Princípio da Autotutela, determino a **REVOGAÇÃO** do *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/17* por razões de interesse público, Ato administrativo este, que será abalizado no próximo tópico.

2) DO DIREITO:

Em termos legais a matéria de revogação de procedimento licitatório é regulada pelo art. 49 da Lei 8666/93, cujo *caput* assim dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Ao enfrentar esta questão, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, citado pelo livro Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, de Jessé Torres Pereira Junior:

> *Concorrência Pública – prévia demarcação do campo de conveniência no edital – hipótese em que o vencedor em tais circunstâncias por apresentar além da proposta mais vantajosa, também a mais satisfatória, tem direito subjetivo líquido e certo à adjudicação, e não apenas legítimo interesse – realidade que não perde relevo ante a possibilidade de a Administração revogar o procedimento se em conflito com o interesse público, uma vez que não se confundem o direito à adjudicação e o direito de contratar – mandado de segurança concedido – recurso extraordinário não conhecido. "Licitação. Direito a adjudicação. Adjudicar não é contratar. Não se confundem o direito à adjudicação com o eventual direito de contratar." (PEREIRA JUNIOR, P.514)*

Como se pode verificar da exegese do citado artigo, a revogação da licitação dar-se-á por razões de interesse público, por este motivo elabora-se o presente ato, devidamente motivado, expondo-se as razões de interesse público que estão levando o ordenador de despesas a revogar a licitação em comento.

Cabe ressalvar, a realização do presente ato a partir da autotutela inerente ao administrador público, característica esta plasmada no verbete da súmula 473 da mais Alta Corte Pátria, a qual assim dispõe:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

No que tange à autotutela assim se pronuncia um dos mais renomados administrativistas, o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior:

> *A faculdade de revogar os atos administrativos decorre do próprio poder genérico de agir da Administração (súmula 473), e como meio de autotutela.*
> *Esta orientação vem corroborar o magistério inexcedível de Fleiner, in verbis: "A atividade da administração não tem por finalidade*

> *procurar a certeza jurídica - esta é missão da sentença civil - mas de alcançar um resultado material útil para o Estado nos limites de direito. Da mesma forma que o particular na gestão de seus negócios adapta suas disposições a seus interesses cambiantes, também à Administração deve poder atender a suas novas necessidades. Aquilo que é hoje favorável ao interesse geral pode não sê-lo pouco tempo depois, porque as circunstâncias sofreram alteração nesse ínterim. Mas as idéias sobre as exigências do interesse do Estado podem também evoluir, de sorte que à autoridade não poderá manter hoje o mesmo ponto de vista no qual se inspirou para editar determinado ato. Se a autoridade estivesse vinculada a suas resoluções, não poderia se afastar delas quando o interesse público exigisse que outra medida fosse adotada. Todavia, um situação contrária ao interesse público não pode subsistir sequer por um dia. Por essa razão, a autoridade administrativa não pode estar vinculada a suas decisões como um tribunal a seus julgados" (PEREIRA JUNIOR, P. 519).*

Importante ressalvar, que a Corte de Contas Federal acolheu a fundamentação de equívocos no procedimento licitatório como idôneo a motivar a revogação de um certame licitatório, mormente quando este equívoco irá se refletir diretamente no interesse público como explicitado anteriormente.

À guisa de se explicitar o que ora se aduz, traz-se a colação a Decisão nº 075/96 – Plenário, proferida nos autos do Processo nº 300.286-3, transcrita no *Vade-mécum* de Licitações e Contratos do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *Revogação – por erros da Administração – exceção*
> *Nota: o TCU implicitamente admitiu a regularidade de revogação de licitação fundamentada no fato de que o edital apresentava erros e falhas. Ignorou, no caso, a literalidade do art. 49, parágrafo único, da Lei 8666/93, que não inclui erros entre os motivos suficientes para justificar a revogação. (FERNANDES P.752)*

3) CONCLUSÃO:

Por tudo que fora anteriormente exposto resolvo REVOGAR o *PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/17,* cujo objeto é o registro de preços visando eventual Aquisição de insumos para o serviço de neurocirurgia para atender as necessidades da Diretoria Geral de Saúde do CBMERJ, conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência, uma vez que restou cabalmente demonstrada ser tal decisão motivada por razões de interesse público.

Seja dada a publicidade ao presente ato nos termos que a legislação exige.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

EDSON SENRA GOMES – Cel BM RR

Diretor do Departamento-Geral de Administração e Finanças da SEDEC e Ordenador de Despesas

EDSON SENRA GOMES
CEL BM RR CBMERJ 10984
Id. Funcional: 2582023-0
Diretor Geral DGAF/SUAD/SEDEC

PROCESSO Nº E-27/132/075/2018 - APROVO a despesa referente ao Registro de Preços do Pregão Eletrônico, com a aquisição de medicamento furosemida 3000 (três mil) ampolas, em favor da **COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, no valor de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), em conformidade com o Decreto Estadual nº 41.135/08, que dispõe sobre o sistema de registro de preços, de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelos Decretos Estaduais nºs 41.329/08 e 42.105/10.

PROCESSO Nº E-27/132/076/2018 - APROVO a despesa referente ao Registro de Preços do Pregão Eletrônico, com a aquisição de medicamento afibercepte, em favor da **HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, no valor de R$ 150.663,00 (cento e cinquenta mil seiscentos e sessenta e três reais), em conformidade com o Decreto Estadual nº 41.135/08, que dispõe sobre o sistema de registro de preços, de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelos Decretos Estaduais nºs 41.329/08 e 42.105/10.

PROCESSO Nº E-27/042/087/2018 - RATIFICO a despesa referente a Inexigibilidade de Licitação, com a participação de 02 (dois) servidores em seminário de concurso público e admissão de pessoal, em favor da **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA-ME.**, no valor de R$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2110359

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 29.05.2018

PROCESSO Nº E-27/132/37/2016 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - **REVOGO** O PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/2017, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO CBMERJ, conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência, uma vez que restou cabalmente demonstrada ser tal decisão motivada por razões de interesse público, abalizada no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Id. 2110419

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 30.05.2018

PROCESSO Nº E-27/132/142/2017 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC. **AUTORIZO** a despesa, em favor da empresa SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA, no valor de R$171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva com fornecimento de peças dos equipamentos de Raio X, a fim de atender as necessidades do Hospital Central Aristarcho Pessoa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; com amparo legal no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº E-27/042/086/2018 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBMERJ. **AUTORIZO** a despesa, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no valor de R$364,72 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao pagamento das despesas com taxas municipais referente à coleta de lixo do ano de 2018; com amparo legal no art. 25,caput da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº E-27/042/085/2018 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBMERJ. **AUTORIZO** a despesa, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no valor de R$ 320,37 (trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento das despesas com taxas municipais referente à coleta de lixo do ano de 2017; com amparo legal no art. 25,"caput" da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº E-27/132/074/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC. **AUTORIZO** a despesa, em favor das empresas: HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, no valor de R$ 33.739,20 (trinta e três mil setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e GAMA MED 13 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), Processo nº E-27/132/074/2018, Aquisição de Insumos para a Central Esterilização do HCAP, para atender as necessidades do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; conforme Atas de Registro de Preços nº 22/2018-A e 22/2018-B, respectivamente, da FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao pregão eletrônico nº 002/2018, com fundamentação legal art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e no Decreto Estadual nº 44.857/2014.

PROCESSO Nº E-27/132/081/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC. **AUTORIZO** a despesa, em favor da empresa HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), aquisição de Gel Condutor, para atender as necessidades do 1° Grupamento de Socorro de Emergência - GSE do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; conforme Ata de Registro de Preços n° 022/2018 - A, consolidada pela FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao pregão eletrônico nº 002/2018, com fundamentação legal art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e no Decreto Estadual nº 44.857/2014.

PROCESSO Nº E-27/132/080/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC. **AUTORIZO** a despesa, em favor da empresa HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, no valor de R$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), aquisição de Tubo Endotraqueal, para atender as necessidades do 1° Grupamento de Socorro de Emergência - GSE do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; conforme Ata de Registro de Preços n° 023/2018 - A, consolidada pela FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente ao pregão eletrônico nº 004/2018, com fundamentação legal art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e no Decreto Estadual nº 44.857/2014.

Id: 2110320

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 30.05.2018

PROCESSO Nº E-27/042/090/2018 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBMERJ. AUTORIZO a despesa em favor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de R$3.988.680,00 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta reais), cujo objeto é a aquisição de combustíveis, para atender às necessidades do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBMERJ, conforme termo de adesão ao contrato SEPLAG/SUBLO 001/2014, consolidado pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, com fundamentação legal no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2110322

O que fazer se estiver com sintomas de DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA

- Procurar um médico
- Repousar
- Beber bastante líquido

(água, sucos, água de coco, soro caseiro)

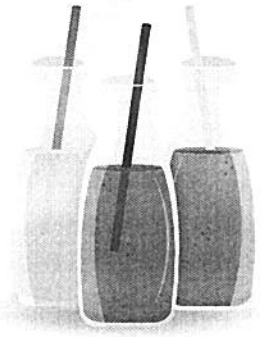

GOVERNO DO Rio de Janeiro
SECRETARIA DE SAÚDE

#saúdeRJ

10 MINUTOS SALVAM VIDAS